

## DO HISTORICISMO DAS NORMAS LEGISLATIVAS DE COMBATE AOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS

*Cláimenton Farias Lira\**

### RESUMO:

Cumprido destacar que o presente tema encontra bastante relevância no contexto jurídico brasileiro da atualidade, devido ao fato de que são cada vez mais recorrentes os casos de repercussão que envolvem danos ambientais, razão pela qual surge o questionamento acerca da eficácia do poder estatal para punir e, por conseguinte, promover a reparação do bem que houvera sido lesado. Existem diversas correntes encabeçadas por ambientalistas, políticos, artistas, entre outros, os quais defendem que a Lei nº 9605/98 necessita de reformas urgentes com vistas, sobretudo, a garantir um meio ambiente cada vez mais protegido e com uma maior redução de infrações penais relacionadas ao mesmo. O objetivo deste estudo consiste, especificamente, em descrever de forma evolutiva os dispositivos legais basilares de proteção à causa animal, tanto aqueles decorrentes de tratados internacionais quanto aqueles estritamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro e os avanços significativos que essas normas alcançaram ao longo dos últimos anos. A Constituição Federal em seu capítulo VI, art. 225, inciso VII, enfoca a importância da vivência em um meio ambiente equilibrado o qual, dentre outros benefícios, promove a devida qualidade de vida e, assim sendo, impõe, tanto ao poder público, quanto à sociedade, o dever de defender e preservar a fauna e flora, vedando todas as práticas que colocam esse meio em risco, como por exemplo, aquelas que podem ocasionar a extinção de espécies ou, ainda, as que submetam os animais domésticos ou selvagens à condutas consideradas cruéis. Assim sendo, vislumbra-se indispensável que sejam empreendidos esforços pelo Estado, com políticas públicas eficazes, destinando recursos que promovam, dentre outras providências, um maior aparelhamento nas agências de fiscalização, responsáveis pelo controle do desmatamento, combate ao contrabando de animais silvestres e outras práticas ilegais, uma vez que o ambiente saudável, dentre outros benefícios, é indispensável para a promoção dos recursos básicos necessários, indispensáveis à própria sobrevivência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes ambientais; maus-tratos contra animais; preservação da fauna; evolução do direito dos animais; políticas públicas para o meio ambiente.

\*Mestre em Direito Penal pela Faculdade Damas de Instrução Cristã. Pós graduado em Direito Público e Preparação a Carreira Jurídica da Magistratura pela ESMAPE. Pós graduando em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto dos Magistrados do Nordeste. Professor dos Cursos de Formação da Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

**ABSTRACT:**

It should be noted that the present theme is very relevant in the current Brazilian legal context, due to the fact that there are more and more recurring cases involving environmental damage, which is why the question arises about the effectiveness of state power to punish and therefore promote the reparation of the property which had been damaged. There are several currents headed by environmentalists, politicians, artists, among others, who argue that Law No. 9605/98 needs urgent reforms with a view, above all, to ensure an increasingly protected environment and a greater reduction of criminal offenses. related to it. Specifically, the aim of this study is to describe evolutionarily the basic legal provisions for the protection of the animal cause, both those arising from international treaties and those strictly provided for in the Brazilian legal system and the significant advances that these standards have made over the last years. . The Federal Constitution in its Chapter VI, art. 225, item VII, focuses on the importance of living in a balanced environment which, among other benefits, promotes the proper quality of life and, therefore, imposes, both to the public power and to society, the duty to defend and preserve fauna and flora, prohibiting all practices that put this environment at risk, such as those that may cause species extinction or those that subject domestic or wild animals to behaviors considered cruel. Therefore, it is indispensable that efforts are made by the State, with effective public policies, allocating resources that promote, among other measures, greater equipment in the inspection agencies, responsible for controlling deforestation, combating smuggling of wild animals and other illegal practices, since the healthy environment, among other benefits, is indispensable for the promotion of the necessary basic resources, indispensable for its own survival.

**KEY WORDS:** Environmental crimes; ill-treatment of animals; wildlife preservation; evolution of animal law; public politics for the environment.

**INTRODUÇÃO**

A causa animal possui grande importância no contexto jurídico da atualidade, pois, ao longo dos anos, esses direitos vêm sendo cada vez mais abrangidos, de forma que se faz interessante demonstrar a evolução dos dispositivos legais que versam sobre o presente tema.

Existem registros históricos os quais relatam que os animais, na época em que o Brasil era colônia portuguesa, eram considerados meramente como bens e, por não serem sujeitos de direitos, tinham sua proteção garantida somente para fins econômicos, tanto para o sustento de seus criadores, quanto para a sua comercialização, o que colaborava, nesse último caso, para o aumento de receitas da Monarquia.

Destarte, nem a primeira Constituição Federal (1824), tampouco o Código Criminal do Império (1830), possuíam normas de proteção ao meio ambiente. Somente após quase sessenta anos da proclamação da independência, o Município de São Paulo, através do Código de Posturas, datado de 06/10/1886, em um período onde as ideias abolicionistas encontravam-se em efervescência, tornou-se o pioneiro no tocante à edição de leis que visavam resguardar esse tipo de direito, onde, expressamente em seu art. 220, proibiu a execução de castigos considerados cruéis e desproporcionais, como aqueles executados com a utilização de açoites ou chicotes, prevendo, ainda, a aplicação de multa diante da constatação de cada incidência.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NA SEARA CRIMINAL**

O Código Penal de 1890 foi o primeiro a estabelecer normas de caráter punitivo, tendo tipificado como de natureza ilícita o envenenamento de tanques ou viveiros de peixes de qualquer natureza (art. 161). Em 1924, por meio do Decreto Federal nº 16.590, foi regulamentado o funcionamento das casas de Diversões Públicas, tendo sido proibida a realização de corridas de touros e seus novilhos, bem como rinhas de galos, canários e demais atividades similares. Pouco antes da criação do Estado Novo, o Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto de nº 24.645/34, que foi um “divisor de águas” no que concerne à causa de proteção animal e que parte da doutrina entendia que o mesmo ainda encontra-se vigente por ter natureza de força de lei, o que se comprova quando verificamos que esse, nos dias atuais, funciona como um referencial para aqueles operadores do direito (delegados de polícia, juízes, promotores, defensores, etc.) os quais, no exercício de sua profissão, necessitam de uma definição mais clara acerca das condutas definidas como maus tratos. Esse decreto traz 31 incisos em seu art. 3º, onde, devido às ocorrências que envolvem animais domésticos (cães, gatos e equinos), corresponderem àquelas de maior incidência, destacamos os seguintes ilícitos penais:

- a) Manutenção de animais em locais sujos ou desprovidos de higiene ou que prejudiquem sua respiração (viajantes ou gaiolas), movimento (presos por correntes), descanso, ou desprovidos de luminosidade (inciso II);
- b) Proporcionar trabalhos excessivos ou desproporcionais à sua força ou causar-lhes sofrimento, no intuito de que esses desprendam esforços as quais, razoavelmente não faria, exceto se castigados, conforme se vê comumente com os carroceiros que se utilizam de chicotes, açoites, etc. (inciso III);
- c) Utilizar animais como tração, sem lhes propiciar os equipamentos básicos que não estejam em mau estado de conservação, bem como não lhe causem moléstia ou prejudiquem o funcionamento do seu organismo (inciso IX);
- d) Utilizar animais deficientes visuais, com qualquer tipo de enfermidade ou sem a devida proteção nos cascos, neste caso, enquanto os mesmos estiverem transitando em vias terrestres calçadas (inciso X) e;
- e) Açoitar ou castigar um animal caído de forma a forçar que esse continue a executar as tarefas determinadas (inciso XI);

Nesse mesmo contexto, a Lei das Contravenções Penais de nº 3688/41, ratifica o entendimento do Decreto supracitado, vedando qualquer tipo de crueldade ou conduta que causem sofrimento, estabelecendo a medida aplicável para quem incorre em tais práticas, senão vejamos:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”

Observe-se, por oportuno, que todo o artigo acima citado utiliza o termo “crueldade”, mas, não define claramente o que pode ser definido como tal, dando o entendimento de que o legislador, ao deixar essa lacuna, permitiu que houvesse uma flexibilização ou interpretação extensiva do referido texto, razão pela qual pode-se tomar por base, por exemplo, os termos dos incisos do supramencionado Decreto de nº 24.645/34.

Ademais, o Decreto de nº 5.197/67 trouxe um regramento de proteção à fauna silvestre, definindo-a como propriedade do Estado, qualquer que seja a espécie e fase de desenvolvimento, proibindo a caça (exceto a amadora), perseguição, destruição ou utilização para os mais diversos fins, inclusive, vedando também o comércio dessas espécies e dos produtos que contribuem para a efetivação dessas condutas (armas, munições específicas, etc), conforme especifica o art. 3º do aludido dispositivo.

Também vale mencionar o disposto do art. 35 da lei acima referenciada, o qual prevê que as autoridades competentes deverão adotar livros escolares de conteúdo que pugnam pela proteção da fauna em consonância com o Conselho Federal de Educação, determinando, ainda, que os estabelecimentos de nível fundamental ofereçam ao menos 02 vezes ao ano, aulas expositivas e também que as emissoras de rádio e televisão disponibilizem, semanalmente, 05 (cinco) minutos de sua programação para falar acerca do tema em questão.

Já a lei nº 6368/79 veio para estabelecer normas destinadas à prática didático-científica de vivisseção, que são aqueles procedimentos de natureza cirúrgica em animais. Esse regramento, apesar de possuir cunho utilitarista em disciplinas como fisiologia ou biologia, encontrou bastante resistência por parte dos defensores e militantes dessa causa, os quais entendem que essa atividade, mesmo em desuso, deveria ser banida dos estabelecimentos de ensino, realidade essa que possivelmente está próxima de acontecer, pelo fato de que estão se buscando, cada vez mais, métodos alternativos de aprendizagem e pesquisa.

Ainda no que tange ao historicismo dos dispositivos legais de proteção animal, destaque-se a Lei nº 7173/83, a qual dispõe sobre a forma de funcionamento de jardins zoológicos ou estabelecimentos que mantenham animais vivos em cativeiro, tais como aquários e parques e que são destinados à visitação pública. O artigo 7º do referido texto legal estabelece que cada espaço deverá obedecer critérios razoáveis de habitabilidade, sanidade e segurança, protegendo, dessa forma, o bem estar de cada espécie e, ao mesmo tempo, proporcionando o devido conforto ao público visitante.

Por seu turno, a Lei nº 7643/87 proíbe expressamente a pesca de cetáceos (baleias) em águas territoriais brasileiras e prevê pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, cumulada com multa e ainda com a possibilidade de perda da embarcação no caso de reincidência.

## A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES

A Lei nº 9605/98, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e que também é comumente conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, representa a unificação e ratificação dos vários acordos de natureza internacional firmados entre aqueles com representatividade na Organização das Nações Unidas, podendo-se citar, como maior exemplo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em 15 de outubro de 1978, em Paris. Ainda neste sentido, é importante referenciar os 09 (nove) artigos contidos, especificamente, na Seção I, do capítulo V, que tratam dos crimes cometidos contra a fauna, destacando-se o art. 29, que cuida da proteção daqueles animais nativos ou migratórios, cujo ciclo de vida tenha ocorrido no todo ou parte dentro dos limites do território brasileiro, inclusive, em suas águas jurisdicionais, tipificando como crime a comercialização ou mesmo a criação desses animais, mesmo que sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Ademais, os termos do artigo 32 do referido diploma legal também representam um mecanismo de coerção imprescindível para a preservação e proteção do bem estar dos animais, prevendo, inclusive, o agravamento da pena nos casos em que lhes sobrevier a morte, a saber:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Também é importante mencionar a existência do Decreto de nº 3842/01 que serviu para promulgar a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas

Marinhas, ocorrida na capital da Venezuela em 1º de dezembro de 1996, a qual proíbe sua comercialização, inclusive dos ovos ou de demais produtos que lhes são derivados (art. 4º, item 2, alínea a).

Por fim, cite-se a Lei 10.519 de 17/07/2002 a qual dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeios. Ora, as vaquejadas que são, supostamente, consideradas práticas esportivas e culturais, comuns nas regiões nordeste e centro oeste, ganharam recentemente destaque nos noticiários, tendo gerado, inclusive, discussões entre os ministros do STF, em razão do suposto choque dos princípios constitucionais os quais prescrevem que o Estado garantirá o acesso a manifestações culturais, apoiando e incentivando tais praticas, a saber:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Doutra banda, os ambientalistas se posicionam contra essa regulamentação, tomando por base os termos do art. 225, §1º, VII da Carta Magna, já citado no decorrer deste trabalho. Ainda em razão disso, a Suprema Corte brasileira julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983 em desfavor da Lei Estadual nº 15299/2013, advinda do Estado do Ceará e que regulamentava essas práticas. Ao fim, por 06 (seis) votos a 05 (cinco), restou decidido pela ilegalidade desse dispositivo legal vez que as vaquejadas, apesar de possuírem forte apelo econômico, promoviam maus tratos aos animais, vez que os submetiam a condutas consideradas como cruéis. Todavia, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13364/2016, que define o rodeio e a vaquejada como uma manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, tendo ainda promulgado a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da CF/88, estabelecendo que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que se tratem de manifestações culturais, todavia, esses fatos não impedem que o STF continue a julgar casos pontuais em que tais direitos estejam sendo manifestamente violados.

## CONCLUSÃO

A legislação ambiental brasileira, apesar de ter apresentado uma boa evolução ao longo das últimas décadas, ainda se mostra de forma antropocêntrica, onde a natureza e as formas de

vida que a compõem são propriedades do homem, que deve exercer sua superioridade de forma plena, desprezando os interesses próprios desses seres. Exemplo claro disso pode ser tomado ao proceder a interpretação do art. 82 do Código Civil, que classifica os animais tão somente como bens móveis, sejam aqueles que possuem autonomia para se moverem ou que o façam por provocação alheia, entendimento esse que vai na contramão dos ativistas que pugnam pelas ideias decorrentes do “animalismo”, o qual, apesar de considerar os semoventes como parte da natureza, os eleva a uma condição semelhante a do ser humano, conferindo-lhes direitos que são cabíveis.

Deve-se reconhecer que direitos significativos, como o da vida ou integridade física, estão sendo cada vez mais protegidos, principalmente, quando constatamos a existência de projetos de lei como o de nº 3141/12, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional e que busca alterar o art. 32 da Lei nº 9.605/98, a fim de que seja agravada a pena, entre 1/6 a 1/3, quando verificarem que os maus-tratos foram perpetrados com a prática de zoofilia. Existe também outro PL em tramitação de nº 11210/18 que prevê multa entre um e mil salários mínimos para estabelecimentos comerciais que contribuírem para a prática de maus-tratos.

Todavia, é necessário que o esforço seja exercido de forma geral e incessante por todos os Órgãos competentes, tanto da esfera pública, seja independente, como o Ministério Público com seu poder fiscalizador, Judiciário (agilizando os julgamentos e punindo de forma eficaz os infratores), Executivo (através do Ministério do Meio Ambiente, de todas as polícias, agências e secretarias correlatas), Legislativo (através da elaboração, célere tramitação e eficácia dos projetos de leis), quanto da iniciativa privada, com as organizações não governamentais e demais empresas que promovam não violação de tais direitos e, ainda, da sociedade, para que, não só os animais domésticos ou exóticos, mas todos os seres vivos necessários ao meio ambiente saudável, tenham os seus direitos devidamente preservados.

## **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal – Centro Grafico, 1988. p. 13.

BRASIL. **Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 15 abr. 2019

BRASIL. **Lei 3688/41, de 03 de Outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 15 abr. 2019

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em 15 abr. 2019

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998. p. 40.

\_\_\_\_\_. **Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Editora Evolução, v. 1, n.1, jan. 2006.

PIMENTEL, Camila. **Evolução da proteção jurídica dos animais.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-da-protECAo-juridica-dos-animais,590931.html>>. Acesso em 19 abr. 2019

RAMOS, Chiara. **Direito animal: uma breve digressão histórica.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressao-historica,48729.html>>. Acesso em 19 abr. 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 66-68.